

## ORIENTAÇÃO N.º 225/2024

### DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDORES QUE CONCORRERÃO A CARGOS ELETIVOS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

#### Orientação

Cumprе destacar que a **Lei das Inelegibilidades - Lei Complementar nº 64, de 1990** trata dos prazos para a desincompatibilização, estabelecendo diversos requisitos e condições para que ocupantes de diversos cargos e funções como servidores públicos possam se candidatar para concorrer às eleições.

A desincompatibilização é assim definida por José Jairo Gomes<sup>1</sup>:

*“[...] consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou função públicos, de maneira a viabilizar a candidatura. Conforme preleciona Ferreira (1989, p. 313), desincompatibilização “é a faculdade dada ao cidadão para que se desvincule do cargo de que é titular, no prazo previsto em lei, tornando assim possível a sua candidatura”.” [destacamos]*

Evidente que é dever do servidor que pretende concorrer a cargo eletivo, afastar-se/desincompatibilizar-se de suas funções públicas nos prazos definidos em lei, sob pena de inelegibilidade. Essa condição busca impedir que futuros(as) candidatos(as) se utilizem da estrutura pública para obter vantagens eleitorais, evitando possíveis abusos políticos nas eleições por meio do uso da estrutura e de recursos que tenham acesso.

Os prazos são alterados de acordo com a função ocupada pela pessoa e o cargo que irá concorrer nas eleições, variando de três a seis meses, calculados com base na data do primeiro turno das eleições.

Segundo a **CF/1988**, conforme **inciso II do artigo 29<sup>2</sup>**, a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. Dessa forma, nas eleições de 2024, o primeiro turno será realizado em 06/10/2024, data que será referência para os prazos de desincompatibilização daqueles que desejam se eleger, ou ainda, para a prática ou abstenção de determinadas

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13ª ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2017. P. 203.

<sup>2</sup> **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

**II** - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no **primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder**, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores [destacamos];



condutas ou atos administrativos que possam comprometer a isonomia eleitoral entre os candidatos.

Diante disso, havendo servidores públicos que pretendem concorrer aos cargos eletivos dentro da circunscrição em que estão em exercício, ou seja, dentro do município em que laboram, deverão se afastar legal e efetivamente de suas funções. O TSE entende pela necessidade do afastamento de fato das funções para fins de desincompatibilização:

“Eleições 2020 [...] **1. ‘A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções’ [...].**” (Ac. de 30.6.2022 no AgR-REspEl nº 060019030, rel. Min. Carlos Horbach.) [destacamos]

“Eleições 2020 [...] Vereador. Registro de candidatura indeferido. Desincompatibilização. Cargo de Secretário Municipal de Saúde. Afastamento de fato. Inocorrência. [...] Conformidade da decisão recorrida com o entendimento deste Tribunal Superior. Súmula nº 30/TSE. [...] **1. Para que se tenha por configurada a desincompatibilização, exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretenso candidato.** Precedentes. [...]” (Ac. de 22.4.2021 no AgR-REspEl nº 060008053, rel. Min. Edson Fachin.) [destacamos]

A fim de esclarecer situações de desincompatibilização, o **Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo**<sup>3</sup> publicou uma tabela das hipóteses habituais que ocorrem. O arquivo disponibilizado apresenta “cargo pretendido”, “hipótese legal”, “jurisprudência” e “prazo”, tendo condão informativo e não necessariamente exaustivo de todas as hipóteses.

A título de exemplo, vejamos como a referida tabela apresenta a hipótese de servidor público, que deseja concorrer para os cargos eletivos de Prefeito ou Vice:

PREFEITO/VICE	LC nº 64/90, art. 1º, II, "I", c/c art. 1, IV	TSE - Processo nº 68-82.2016.6.00.0000. Cargo eletivo - todos. Servidor Público - Reforma eleitoral não alterou os prazos de desincompatibilização. Prazo 3 meses. (Acórdão de 30.06.2016)	3 meses
---------------	---	--	---------

Figura 1 - Pág. 47 da Tabela de Prazos de Desincompatibilização disponibilizada pelo TRE-SP

Pontua-se que na hipótese de servidor efetivo que concorrerá as eleições municipais em outro município, fora de sua atuação funcional, não está obrigado a desincompatibilizar-se. O TSE, nos autos da **Consulta nº 1.531**, Classe 5ª/DF, em análise de questões análogas, dispôs o seguinte acórdão:

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.tre-sp.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.tre-sp.jus.br/jurisprudencia/arquivos-da-secao-de-jurisprudencia-sp/tabela-de-desincompatibilizacao-2022/tre-sp-tabela-desincompatibilizacao-completa/@@download/file/tre-sp-desinc-tabela%20completa.pdf](https://www.tre-sp.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.tre-sp.jus.br/jurisprudencia/arquivos-da-secao-de-jurisprudencia-sp/tabela-de-desincompatibilizacao-2022/tre-sp-tabela-desincompatibilizacao-completa/@@download/file/tre-sp-desinc-tabela%20completa.pdf). Acesso em 21 de março de 2024.



CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATO EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1. **Secretário Municipal, candidato em município diverso da sua atuação pública, não necessita se desincompatibilizar do cargo.**
2. Consulta respondida positivamente. [destacamos]

Nesse mesmo sentido mantem-se a jurisprudência da Corte Eleitoral:

“Eleições 2016 [...] Deferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Alegação de ausência de desincompatibilização no prazo legal. Alínea *l* do inciso II do art. 1º da LC 64/90. **A causa de inelegibilidade não se aplica ao caso dos autos, porque a candidata exercia cargo público em município diverso do qual pleiteou a candidatura.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta corte. Ausência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada. Agravo regimental desprovido. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do TSE quanto à desnecessidade de desincompatibilização de Servidor Público, Estadual ou Federal, quando este exerce suas funções em município diverso daquele em que pleiteia a candidatura [...]”. (Ac. de 8.11.2016 no AgR-REspe nº 26290, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; no mesmo sentido o Ac. de 16.5.2013 no REspe nº 12418, rel. Min. Laurita Vaz.) [destacamos]

"Consulta. Secretário municipal. Candidatura. Município diverso. Desincompatibilização. Desnecessidade. **1. Secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua sem necessidade de desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado.** Precedentes. [...]” (Ac. de 25.4. 2012 na Cta nº 4663, rel. Min. Marcelo Ribeiro; no mesmo sentido a Res. nº 22845 na Cta nº 1531, de 12.6.2008, rel. Min. Eros Grau.) [destacamos]

A título de conhecimento, registra-se que o Tribunal Superior Eleitoral disponibiliza em seu *site* espaço para pesquisa a partir da indicação do “*cargo ocupado*” e o “*cargo pretendido*”, retornando o prazo de afastamento. A pesquisa pode ser realizada através do link: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>, e, novamente, esta funcionalidade tem condão informativo e não necessariamente exaustivo de todas as hipóteses.

Destaca-se, por fim, a necessidade de os servidores apresentarem requerimento de afastamento provisório remunerado, desincompatibilização, ou afastamento definitivo para a Administração, com ressalva e alerta para a suspensão do afastamento provisório caso não apresente a cópia da Ata da Convenção Partidária comprovando a escolha como candidato.



## Conclusão

Pelos termos expostos, **S.M.J.**, é possível concluir que os prazos para desincompatibilização, previstos na **Lei Complementar nº 64, de 1990**, alteram de acordo com a função ocupada pela pessoa e o cargo pretendido nas eleições, variando de três a seis meses, calculados com base na data do primeiro turno das eleições. É de suma importância a observação dos prazos legais sob pena de inelegibilidade.

Por fim, salientamos, que a presente Orientação Preventiva reflete o entendimento desta Consultoria, não tendo o condão de substituir o posicionamento da Procuradoria Municipal, cabendo à autoridade competente as decisões e eventuais providências cabíveis.

Adamantina/SP, 02 de abril de 2024.

**Ana Júlia Pereira**

Consultora Técnica Responsável pela Elaboração

**Eduardo Franco da Silva**

Diretor Responsável pela Revisão e Aprovação

